

001-0152/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001015293 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0152/93-8 DE 17/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR JOOJI HATO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO NO ALINHAMENTO DAS DIVISAS DOS TERRENOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ILUMINAÇÃO PÚBLICA
LOTEAMENTO
POSTE
TERRENO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:18:18

00000010702-66



ARQUIVADO EM 03, 06, 93

ARQUIVADO
Câmara de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º 01 de proc.
n.º 152 de 1993

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0152/93-8

LIDO HOJE 7 MAR 1993

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

X Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de postes de iluminação no alinhamento das divisas dos terrenos no Município de São Paulo. X

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da colocação de postes de iluminação no alinhamento das divisas dos terrenos no Município de São Paulo.

PARÁGRAFO único - As divisas a que se referem este artigo, são as laterais.

Art. 2º - A definição dos pontos onde serão colocados os postes, somente serão feitos após estudos das plantas de loteamento do Município e de vistoria prévia no local.

Art. 3º - Na impossibilidade do atendimento do disposto, por motivos técnicos devidamente justificados, os moradores atingidos serão previamente informados pela Concessionária e assinarão um Termo de Concordância.

PARÁGRAFO único - A recusa, por parte do proprietário, na assinatura do referido Termo, implicará na obrigatoriedade da apresentação dos motivos, num prazo de 05 (cinco) dias, à Concessionária, para análise e discussão de um novo projeto com os demais proprietários.

Art. 4º - A infração desta Lei implicará na obrigatoriedade da remoção do poste, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da Solicitação de Remoção, com todas as despesas correndo por conta da Concessionária.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc.
n.º	152	do 1993

São Paulo

Art. 6º - Esta ^eLei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1.993.


Vereador JOOJI HATO

Folha n.º	03	do proc.
n.º	152	de 19.93
OL.		

JUSTIFICATIVA

A aplicação de impostos, taxas e outros encargos aos proprietários de terrenos no Município, torna-se, a cada dia que passa, cada vez / mais alto.

O não cumprimento destas regras impõe ao contribuinte, severas penalidades que vão desde correções e juros altíssimos dos valores devidos, ao cerceamento de direitos de uso do próprio terreno.

Porém, a liberdade de definir a melhor disposição de sua habitação em seu próprio terreno, às vezes é comprometida seriamente por atos / do Poder Público, sem que o mesmo venha à ser punido.

Cabe ao proprietário submeter-se às altas taxas cobradas para que se execute a remoção de um poste, cujo serviço compete única e exclusivamente ao Poder Público, que, com este ato, impede o direito à escolha da melhor forma de habitabilidade de seu imóvel e de liberdade de criatividade / de, inclusive dos profissionais do ramo da arquitetura.

O presente Projeto de Lei pretende eliminar esta injustiça social, entre as muitas existentes neste País, mas que passam despercebidos / pelas autoridades competentes.

Diante do exposto, torna-se relevante a apreciação por esta / Douta Casa deste Projeto, que não ficará alheia a este importante benefício para a população de São Paulo e que com certeza converterá em Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 152 de 1993 23/03/93 (a) Isabel

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 23/03/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALLA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/3/93

[Signature]
LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Câmara
A. M. A.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/03/93 às 1200 hs *[Signature]*

Ao Nobre Vereador Osvaldo S. S. 047
para relatar Marcos Mendonça
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de março de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 30 de março de 1993

(a) ②



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do Proc.
110 152 de 19 93
O Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/04/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data ^{papel para informação}_{documento}, rubricado sob

folha n.º 05 / 19/04/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

05
152/93
Arquivo

PARECER
0210/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 152/93.

O Projeto de lei nº 152/93, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa dispor sobre a obrigatoriedade da colocação de postes de iluminação no alinhamento dos terrenos do Município de São Paulo defronte às divisas laterais desses terrenos.

A propositura não pode prosperar, visto que, como se trata de serviço público concedido, a propositura invade a esfera das iniciativas legislativas do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Como se trata também de benfeitoria nas vias públicas, bens de uso comum de propriedade do Município, a matéria compete privativamente ao Prefeito pelo que dispõe o Art. 111 da Lei Orgânica paulistana.

Acrescente-se, por fim que essas benfeitorias devem ser custeadas através de contribuição de melhoria, tributo que tem por objetivo fazer face ao custo de obras públicas de que decorram valorização imobiliária, de acordo com o que institui o Art. 81 do Código Tributário Nacional. Como o projeto nada dispõe sobre a questão, está incompleto, e também por isso, não pode prosperar.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/04/93

Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with a star and the word "RELMOR" visible.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 23 / 04 / 1993

página 46 coluna 1ª

conferido:

A A.T.M.

Em, 23/04/93

mo

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de Abril de 1993

MEMORANDO nº 043 / 93 - ATM

A nobre Ver. Jooji Hato:

O P L-152 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M:
26 / 4 / 1993
16:15 horas

[Handwritten signature]
Assessor Técnico Ed. Cárdeno
Assessor Técnico Ed. Cárdeno
A.T.M.

Sbc.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

48

Papel para informação, rubricado com: folha nº.....

- 07 -

Blancu

do processo nº 01-152 de 19 93 1 (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

02/07/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

OBS. DUBS FLS. C/ N° 4.

[Signature]

Moacir Molina
Auxiliar de Secretaria I

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO DE UNIDADE DE ARQUIVO	
Processo nº	8 fls.
Arquivado em	03.06.93
C. F. nº	
LUIZ AREIAS DE CARVALHO	
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)